



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PUBLICADA NO DOE DE 23-12-2010 SEÇÃO I PÁG 111-112**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 121 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Estabelece critérios e procedimentos para licenciamento ambiental prévio de destilarias de etanol e usinas de açúcar, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que o artigo 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, previu a possibilidade de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação,

Considerando a necessidade de ajustar critérios e procedimentos para a melhoria da avaliação de impactos ambientais e licenciamento de obras e empreendimentos do setor sucroalcooleiro, consoante o disposto na Resolução SMA nº 88, de 19 de dezembro de 2008,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e/ou etanol que pretendam:

I - instalar novos empreendimentos para produção de açúcar e ou etanol, com capacidade de moagem de cana-de-açúcar superior a 1.500.000 ton/ano, e

II - reformar ou ampliar edificação; ampliar, modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, que impliquem moagem total de cana-de-açúcar superior a 1.500.000 ton/ano.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Artigo 2º** - Estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, as atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de açúcar e ou etanol que pretendam:

I - instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja superior a 400.000 ton/ano e igual ou inferior a 1.500.000 ton/ano, e

II - reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar superior a 400.000 ton/ano e igual ou inferior a 1.500.000 ton/ano.

**Parágrafo único** - Se, no decorrer da análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP ficar caracterizado que se trata de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, o licenciamento deverá ser realizado por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, cujo Plano de Trabalho para a emissão do Termo de Referência deverá considerar o Relatório Ambiental Preliminar - RAP apresentado.

**Artigo 3º** - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB decidirá sobre a necessidade de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, com base nos dados informados pelo Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, para o licenciamento de obras e empreendimentos que pretendam:

I - instalar novos empreendimentos para fabricação de açúcar e ou etanol, desde que a moagem de cana-de-açúcar seja inferior ou igual a 400.000 ton/ano, e

II - reformar ou ampliar edificação; ou modificar ou substituir equipamentos para aumento da produção de açúcar e ou etanol, desde que impliquem moagem total de cana-de-açúcar inferior ou igual a 400.000 ton/ano.

**Artigo 4º** - Entende-se por moagem total, o máximo da produção almejada, somando-se a moagem da produção já licenciada com aquela da ampliação pretendida.

**Artigo 5º** - Nos casos de empreendimentos com moagem superior a 1.500.000 ton/ano, que já tenham sido licenciados com lastro em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ampliação será referendada, para fins de escolha do instrumento de avaliação de impactos, pelas linhas de corte estabelecidas para os novos empreendimentos nesta Resolução.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Artigo 6º** - Excepcionam-se das hipóteses de licenciamento ambiental de reforma ou ampliação de edificação; ampliação, modificação ou substituição de equipamentos, para aumento da produção de açúcar e ou etanol, os aumentos de produção cuja moagem adicional não ultrapasse 10% da moagem já licenciada, ainda que atingidos os limites totais caracterizados no inciso II do artigo 1º; no inciso II do artigo 2º e, no inciso II do artigo 3º, desta Resolução.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB com base no Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE decidirá, de forma motivada e justificada tecnicamente nos autos do processo de licenciamento, sobre a dispensa ou aplicação do melhor instrumento de avaliação de impactos ambientais.

§ 2º - Quando a decisão sobre o licenciamento dos casos de ampliação, consoante parágrafo anterior, for pela aplicação de algum dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, deverão ser especialmente observadas a cumulatividade e sinergia dos impactos da ampliação com aqueles do empreendimento já licenciado, bem como, a inserção das medidas mitigadoras e compensatórias, no âmbito dos Programas Ambientais em andamento.

§ 3º - Em qualquer caso de ampliação, onde será necessário aplicar qualquer um dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB decidirá sobre a possibilidade de aproveitamento de estudos ambientais anteriores.

**Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 42, de 24 de outubro de 2006.

(Processo CETESB - 171/2010/310/T)

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**